



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022. (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para garantir condições especiais nos programas públicos de habitação de interesse social à população em situação de vulnerabilidade aos desastres naturais e permitir a utilização dos recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) em ações de apoio e financiamento direto à comunidade vulnerável, entre outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para garantir condições especiais nos programas públicos de habitação de interesse social à população em situação de vulnerabilidade aos desastres naturais e permitir a utilização dos recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) em ações de apoio e financiamento direto à comunidade vulnerável, entre outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º-B Os recursos do Funcap poderão ser executados diretamente pelo administrador do fundo por meio de editais, chamamentos públicos e prêmios, entre outras ações do gênero, quando destinados ao financiamento de estudos, ações, programas e projetos na categoria de prevenção aos desastres naturais.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Além dos Estados, Distrito Federal, Municípios, poderão concorrer aos financiamentos de estudos para prevenção dos desastres naturais descritos no art. 1º-B os centros de pesquisa das universidades e as organizações da sociedade civil definidas no art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.”
(NR)

“Art. 3º-A

§ 2º

VI – manter cadastro da população em áreas identificadas na forma do inciso I do caput, as quais poderão ser beneficiárias de ações de financiamento habitacional em linha específica, em função de sua vulnerabilidade.” (NR)

“Art. 3º-B

§ 1º

III – sempre que houver tempo hábil, o poder público disponibilizará transporte e estoque para a retirada dos móveis e pertences da população removida das áreas de risco.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social, os quais deverão garantir condições especiais à população vulnerável aos desastres naturais, observadas as seguintes diretrizes:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – concessão de financiamentos habitacionais em linha específica à população cadastrada como vulnerável aos desastres naturais ou que tenham sido atingidas por eles, nas seguintes modalidades:

- a) Financiamento de imóveis prontos;
- b) Financiamento de construção em terrenos doados pelos municípios.

II adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais;

III – concessão de subvenção econômica destinada a atender os beneficiários, a qual subsidiará:

- a) parte do valor do imóvel; e
- b) o pagamento da parcela da tarifa para contratação do financiamento devida pelo beneficiário do Programa no ato da contratação do crédito imobiliário até o limite previsto em regulamento.

VI – conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de financiamento de construção.

§ 4º O abrigo temporário de que trata o §3º do art. 3º-B deverá ocorrer preferencialmente em casas alugadas, por meio do pagamento de vale-aluguel às famílias, em valor definido em ato do poder executivo municipal, pelo período máximo de um ano, e caso necessário, como medida de transição, será dada prioridade para os abrigos em hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres.” (NR)

“Art. 8º

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – ações de apoio e financiamento direto à comunidade em situação de vulnerabilidade, devidamente identificadas pelo cadastro descrito no inciso VI, § 2º do art. 3º-A:

- a) famílias removidas preventivamente, na forma do art. 3º-B.
- b) famílias cujas casas tenham sido destruídas por desastres naturais e intempéries climáticas;
- c) micro e pequenas empresas e pequenos agricultores cuja propriedade esteja localizada em Estados, Distrito Federal e em Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º, tendo sido diretamente atingida por desastres naturais e intempéries climáticas, mediante comprovação através de laudo técnico emitido por profissional habilitado, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. Os recursos do Funcap poderão ser utilizados para custeio do abrigo temporário de que trata o 4º do art. 3º-B e para o custeio dos subsídios e condições especiais de financiamento habitacional específicas à população vulnerável aos desastres naturais nos programas públicos de habitação de interesse social em caráter definitivo.

“Art. 9º

IV - retorno financeiro dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo;

V - quatro por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor dos montantes destinados aos prêmios;

VI - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Os recursos do Funcap poderão ser transferidos diretamente aos fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios cujos objetos permitam a execução das ações a que se refere o art. 8º, após o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou a identificação da ação como necessária à prevenção de desastre, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como finalidade garantir condições especiais nos programas públicos de habitação de interesse social à população em situação de vulnerabilidade aos desastres naturais e ampliar as fontes de recursos para atendimento a essa população, permitindo que recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), dentre outras fontes, sejam usados na em ações de apoio e financiamento direto à comunidade em situação de vulnerabilidade.

Considera-se vulnerabilidade a condição resultante de fatores físicos, sociais, econômicos e ambientais ou de processos que aumentam a susceptibilidade de uma comunidade aos impactos de um desastre natural.

Segundo a Organização das Nações Unidas (2005, p.7), o “ponto de partida para a redução do risco de desastres e para a promoção de uma cultura de resiliência a desastre reside não só no conhecimento dos perigos, mas também das vulnerabilidades física, social, econômica e ambiental a desastres que a maioria das sociedades enfrenta, bem como das maneiras em que os perigos e as vulnerabilidades estão mudando a curto e longo prazo”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ressalta-se que o custo de deixar um desastre natural acontecer para, então, tomar as providências de recuperação da área é muito maior, do ponto de vista socioeconômico e ambiental, do que o custo da prevenção. Para reduzir o risco de desastres, é importante reduzir o nível de vulnerabilidade e manter a exposição ao perigo em um mínimo como, por exemplo, realocando populações e propriedades. Portanto, investir em programas habitacionais é diminuir a vulnerabilidade da sociedade às intempéries climáticas.

É comum, em situações de desastres naturais, que as pessoas se recusem a sair de suas casas, ainda que arriscando a própria vida e a de seus entes queridos. A recusa não acontece por acaso, pois quando não é oferecida perspectiva real de moradia alternativa, de qualidade, a racionalidade da tomada de decisão pode restar prejudicada, tendo em vista a grande pressão da expectativa de não ter onde morar.

Diante do panorama de caos e crise que apresentam as calamidades, é urgente a ampliação dos programas habitacionais para a população em situação de alta vulnerabilidade aos desastres naturais.

Para reduzir o grau de vulnerabilidade, é necessário que haja investimento em medidas estruturais, que têm por finalidade aumentar a segurança intrínseca das comunidades por intermédio de atividades construtivas implementadas de forma planejada e ordenada. Para isso, faz-se necessário o financiamento pelo governo federal, de modo que a população necessitada verdadeiramente tenha acesso.

O projeto também permite a concessão de financiamentos aos pequenos produtores rurais e pequenas e microempresas diretamente atingidos por desastres naturais e intempéries climáticas, com o objetivo de tornar efetiva a execução de ações de recuperação em áreas atingidas por desastres.

Os pequenos agricultores e empresas de pequeno porte precisam de apoio para a retomada de sua atividade, no caso de serem acometidos pelos desastres. Assim, garante-se a retomada da economia, o que gera um círculo econômico virtuoso, onde a renda injetada gera empregos e mais renda e, por conseguinte, bem-estar à população.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aúreo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223004214800>



* C D 2 2 3 0 0 4 2 1 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A medida, por fim, visa suprir a necessidade de moradia temporária apropriada para a população atingida pelos desastres ambientais, visto que o desalojamento da população é um grave problema enfrentado pelas autoridades locais.

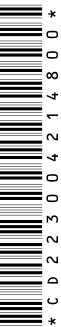
Assim, em virtude da relevância e urgência da matéria, solicito o apoio dos pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2022.

**Deputado Federal Aureo Ribeiro
Solidariedade/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223004214800>



* C D 2 2 3 0 0 4 2 1 4 8 0 0 *